



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13678.000232/2003-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-005.033 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RESSARCIMENTO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária pela taxa Selic sobre o ressarcimento de créditos do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Cássio Schappo e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira (Relator). Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Flávio de Castro Pontes.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Cassio Schappo e Flavio de Castro Pontes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13678.000232/2003-06, contra o acórdão nº 10.847, julgado pela 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora (DRJ/JFA), na sessão de julgamento de 11 de agosto de 2005, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

“Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento de correção monetária” de crédito presumido de IPI de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, fl. 01, formalizado em 11/08/2003, no montante de R\$528.311,74, relativamente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2002.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal em Ivinópolis, MG, por meio do Despacho Decisório de fls. 20/21, indeferiu o pleito em questão sob o fundamento de que não cabe qualquer atualização monetária ou acréscimo com base na taxa referencial Selic ao crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 13/12/1996, como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins.

Cientificada do indeferimento de seu pleito, a interessada, por meio de seu procurador (fls. 35 e 37 - frente e verso), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 26/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/49. Com instrução elaborada através de decisões judiciais, textos doutrinários e acórdãos do Conselho de Contribuintes, a requerente solicita a reforma do despacho decisório, com o conseqüente deferimento de seu pedido, em face da vigência e aplicabilidade da taxa Selic no ressarcimento de IPI.

Na transcrição abaixo, ficam caracterizadas as razões do presente pleito: “Obviamente a correção monetária nao representa um plus, apenas e tão-somente visa recompor a perda aquisitiva da moeda, corroída pela inflação do período, não se exige expressa previsão legal tendo em vista os princípios da igualdade, finalidade e veda o enriquecimento ilícito, neste sentido há jurisprudência recente do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

(...)

Além do mais, a partir do momento que a Receita Federal opõe impedimentos ao ressarcimento, uma vez superados esses impedimentos, tem-se que proceder à correção dos valores inicialmente pleiteados.

(...)

Até porque a correção monetária deve incidir até mesmo de ofício como bem sinaliza o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO,

em excelente exposição sobre o instituto da correção monetária no julgamento do Recurso Especial nº803 -BA (..):'

(...)

Ipsa facto, a contribuinte faz jus à correção monetária dos créditos , presumidos, calcado na Lei 9.363, de dezembro de 1996, devida desde a data final de cada período de apuração e a data da protocolização dos pedidos de ressarcimento ou, no mínimo, do protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo pagamento,...

(...)

Neste sentido, faz necessário demonstrar a vigência e a aplicabilidade da taxa SELIC que foi objeto de eleição legislativa, tanto que a Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995 prevê a sua aplicação de acordo com a própria autorização contida e o artigo 161, §1º do CTN porquanto este expressamente admite que a lei ordinária possa eleger outra taxa de juros moratórios que não a de 1%.

(...).

(...)o tratamento isonômico entre as partes é condição sine quae non para o alcance do Estado Democrático de Direito, e isto entende-se às questões envolvendo ofisco e contribuinte. Igualmente, muito mais que dar o mesmo tratamento aos demandantes, representa analisar se estes encontram-se em situação equivalente, o que pode muito bem ao se aplicar a taxa Selic (...) créditos tributários.

(...)

Além disso, a controvérsia jurisdicional sobre a matéria não se encontra definitivamente encerrada, tendo em vista a possibilidade do Supremo Tribunal Federal considerar constitucional a utilização da taxa Selic. Seja como for, no âmbito dos Tribunais Superiores ou do Conselho de Contribuintes registram-se inúmeras decisões favoráveis, inclusive quanto ao crédito presumido de IPI, “

Por tudo que expôs, a contribuinte requereu o acolhimento de suas razões para, via de consequência, se deferir a atualização monetária dos créditos presumidos de IPI através da Selic.

A DRJ de Juiz de Fora (DRJ/JFA) decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito. Colaciono a ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CORREÇÃO MONETÁRIA/JUROS SELIC; É incabível a atualização monetária de créditos incentivados de IPI, configurada na forma de juros Selic, por falta de amparo legal para tal ato.

Solicitação Indeferida

Inconformada com improcedência de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a fl. 70/78, expondo que:

- 1- Afirma que a correção monetária tem suporte no princípio da igualdade fim de evitar locupletamento sem causa por parte da União;
- 2- Entende que o direito a atualização monetária dos valores a serem ressarcidos deverá também retroagir à data de apuração dos valores e não apenas ao período compreendido após o protocolo do período de ressarcimento até o seu reconhecimento;
- 3- Assegura que o crédito do contribuinte deverá ser corrigido pela aplicação da taxa SELIC, para afastar os efeitos corrosivos da inflação;
- 4- Alega que a taxa SELIC é a forma adotada pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários;

É o sucinto relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço, portanto.

Atualização Monetária pela Taxa Selic

A Recorrente alega seu direito ao ressarcimento dos valores com a incidência da taxa Selic desde a data do pedido até o início da fruição do crédito.

Como regra geral, a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. Todavia, esta inteligência é relativizada tanto pelo STJ quanto pelo STF, quando o aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Admite-se a correção no intuito de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade.

Colaciono o entendimento da Corte Superior.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco. 2. Contudo, a correção monetária deve ser contada a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento, a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ quando do julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp 1.167.039/DF, interpretando o art. 170-A do CTN, sedimentou orientação no sentido de que "essa norma não traz qualquer alusão, nem faz qualquer restrição relacionada com a origem ou com a causa do indébito tributário cujo valor é submetido ao regime de compensação". 4. No caso, a impetrante teve reconhecido o direito de serem "incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS". 5. Aplicável à espécie a norma inserta no art.

170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, por se tratar de mandado de segurança impetrado já na vigência da Lei Complementar nº 104/2001. Precedentes. 6. Não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1344735 RS 2012/0196404-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)(grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. MORA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Após a vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, não há dúvida a ser dirimida, cabendo reconhecer que a "resistência ilegítima" da Fazenda Pública geradora do direito de correção monetária de ressarcimento de créditos ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, a contar do protocolo do pedido de ressarcimento. 2. Tal prazo legal marca também o termo inicial da mora. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1461783 PR 2014/0148301-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2014)

Como seria este o caso dos autos, tendo em vista que houve tardia apreciação ressarcimento do crédito, ultrapassando o período de 360 dias, conforme descrito em no art. 24 da lei nº11.457/07, haja visto que o protocolo se deu em 11/08/2003 e o despacho 22/10/2004, entendo ser devida a atualização monetária, com base na Selic, calculada desde o protocolo do pedido de ressarcimento.

Nestes termos, dou provimento ao recurso para reconhecer a atualização deste crédito pela Selic calculada desde o protocolo do pedido de ressarcimento.

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator

Voto Vencedor

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Redator Designado.

Ainda que respeitáveis as razões do ilustre relator, discorda-se do seu entendimento.

A recorrente postula a incidência da correção monetária, com base na taxa Selic, sobre o ressarcimento de todo o crédito do IPI. Não assiste razão à interessada.

Um dos princípios basilares do direito público é o princípio da legalidade, segundo o qual, a Administração Pública e os seus agentes somente podem fazer o que a lei autoriza. Esse princípio encontra-se positivado no art. 37 da Constituição Federal.

É de verificar-se que o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 estabeleceu a aplicação da taxa Selic somente na compensação e restituição de débitos tributários, *in verbis*:

Art. 39. (...)

§4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.(grifou-se)

Indubitável que esse dispositivo legal refere-se apenas à compensação e à restituição, não fazendo menção ao ressarcimento de tributos e contribuições. A Administração Pública está vinculada ao texto da lei e tem a obrigação de aplicá-la, sem questionar a sua constitucionalidade.

Desta forma, por falta de previsão legal não é cabível a aplicação de correção monetária, com base na taxa Selic, nos casos de pedidos de ressarcimento de IPI. A autoridade julgadora não pode inovar em matéria reservada à lei.

Mister se faz ressaltar que restituição e ressarcimento são institutos diferentes. A restituição ocorre, em regra, quando o sujeito passivo recolhe, a título de tributo, valores devidos ao erário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional. Há um dispêndio de dinheiro por parte do sujeito passivo. Por outro lado, o ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 configura um incentivo fiscal, como bem assentou a autoridade fiscal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1000710, assim se pronunciou:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. LEI 9.363/96. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REPETIÇÃO. RECURSO DO FISCO. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES

**DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.**

(...)

5. *In casu*, o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, que o Tribunal a quo reconheceu ao contribuinte, consubstancia-se em benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, não tratando de indébito tributário, logo, representando crédito escritural a ser apropriado pelo beneficiado.

6. **A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso e, por isso diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.**

7. **O aplicador da lei, à míngua de autorização, não pode chancelar os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente, sob pena de infringir a legalidade, sobrepondo-se às suas funções, fazendo as vezes de legislador, desautorizadamente.** Precedentes: STF: RE 223.521/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJU 26.06.98; STJ: EREsp. 605.921/RS, 1ª Seção, DJU 24.11.08; EREsp. 430.498/RS, 1ª Seção, DJU 07.04.08; EREsp. 613.977/RS, 1ª Seção, DJU 05.12.05; e AgRg no REsp. 976.830/SP, 2ª Turma, DJU 02.12.08.

8. *A mesma ratio essendi deve ser utilizada em relação aos créditos presumidos de IPI, para abatimento de valores pagos referentes ao PIS e à COFINS, previstos no art. 1º da Lei 9.363/96, pois refletem idêntico modus operandi ao crédito escritural, como é o caso.(...)(STJ,REsp 1000710/RS, DJe 25/09/2009) (grifou-se)*

Em casos análogos, a não incidência da correção monetária também foi acolhida em outros julgados administrativos do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (...) TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE. O ressarcimento não se confunde com a restituição pela inocorrência de indébito. Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos, visto não haver previsão legal. Recurso voluntário negado.(Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Acórdão nº 201-81.500, de 10/10/2008)(grifou-se)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 PIS NÃO CUMULATIVO. de receita. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. Dada a expressa determinação legal vedando a atualização de créditos do PIS e da Cofins não cumulativos nos pedidos de ressarcimento é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos não aproveitados na escrita fiscal por insuficiência de débitos no respectivo período de apuração, devendo o ressarcimento de tais créditos se dar pelo valor nominal. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DOS

CRÉDITOS. A Taxa Selic é juros não se confundindo com correção monetária, razão pela qual não pode em absoluto ser usada para atualizações monetárias de ressarcimento. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Segundo Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Acórdão nº 204-03448, de 05/09/2008)(grifou-se)

Quanto à aplicação do decidido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.035.847, é importante esclarecer que estes fatos são completamente distintos daqueles, afastando-se, assim a aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Em conclusão, a solicitação da interessada, que tem como suporte a tese de que a correção monetária tem como escopo de promover a recomposição da perda inflacionária, bem como de evitar o locupletamento sem causa por parte da União, não pode prosperar por falta de amparo legal.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Redator designado